



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000396/2006-21
Recurso nº 163.706 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.166 – 3ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrentes STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
2ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subseqüentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. É devida a multa isolada no caso da pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto de renda mensalmente com ajuste em 31-12 que deixar de fazê-lo, sendo indevida se exigida concomitantemente com a multa proporcional de lançamento de ofício, calculada sobre o imposto lançado, por se basear na mesma infração.

Recurso de Ofício:

Compensação.

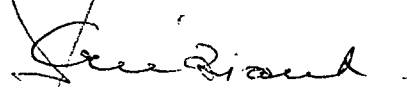
Demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado o Conselheiro Irineu Bianchi para redigir o voto vencedor.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator



IRINEU BIANCHI - Redator Designado

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Tratam os autos de recursos de ofício e voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve parcialmente o Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, relativo à exigência de CSLL dos anos-calendários de 2002 e 2003 e à aplicação de multa isolada devido à insuficiência de recolhimento de estimativas de CSLL nos mesmos períodos citados, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$2.870.485,82.

Consoante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal à fl. 69/74, a fiscalização detectou as seguintes irregularidades:

DOS EXAMES REALIZADOS:

Todos os livros e demais documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados e confrontados com as informações coletadas junto ao sistema informatizado da Receita Federal, (DIPJ, DCTF, e pagamentos), acerca dos anos-calendários de 2002 e 2003.

Em relação aos valores de Contribuição sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano de 2002, foram encontradas as seguintes divergências abaixo demonstradas:

Quadro 1:

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
JANEIRO	88.936,37	ZERO	88.936,37	ZERO
FEVEREIRO	130.962,78	ZERO	130.962,78	ZERO
MARÇO	236.909,39	ZERO	236.909,39	ZERO
MAIO	266.751,62	ZERO	266.751,62	ZERO
JUNHO	265.616,75	ZERO	265.616,75	ZERO
JULHO	252.143,10	ZERO	252.143,10	ZERO
AGOSTO	(558.935,21)	ZERO	ZERO	ZERO
SETEMBRO	(865.106,81)	ZERO	ZERO	ZERO
OUTUBRO	(657.843,89)	ZERO	ZERO	ZERO
NOVEMBRO	(661.722,81)	ZERO	ZERO	ZERO
DEZEMBRO	(607.084,69)	ZERO	ZERO	ZERO
Total	1.241.320,01	ZERO	ZERO	ZERO

No ano de **2003**, constatamos as seguintes divergências:

Quadro 2:

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
JANEIRO	134.617,63	ZERO	134.617,63	ZERO
FEVEREIRO	(121.736,30)	ZERO	ZERO	ZERO
MARÇO	55.734,59	ZERO	55.734,59	ZERO

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
ABRIL	769.597,41	738.073,77	31.523,64	738.073,77*
MAIO	(39.041,50)	ZERO	ZERO	ZERO
JUNHO	281.246,42	280.771,96	474,46	280.771,96
JULHO	115.414,51	115.414,51	115.414,51	115.414,51
AGOSTO	199.171,02	199.171,02	199.171,02	199.171,02
SETEMBRO	288.160,23	ZERO**	288.160,23	288.160,23
OUTUBRO	295.016,82	295.016,82	295.016,82	295.016,82
NOVEMBRO	307.778,79	307.778,79	307.778,79	307.778,79
DEZEMBRO	69.150,62	69.150,62	69.150,62	69.150,62
TOTAL:	2.515.887,04	2.005.377,49	510.509,60	2.293.537,72

**R\$606.622,04 em pagamento com DARF e R\$131.451,73 compensados (fls. 45)*

***Declarado em DCTF após o início da ação fiscal*

Salientamos que os valores não recolhidos na DIPJ a título de estimativa mensal da CSLL, estão sujeitos à multa isolada a que se refere o artigo 44, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei 9430/96, além da diferença de contribuição devida no ajuste anual, acrescido de multa e juros de mora, conforme quadros demonstrativos abaixo:

(...)

Diante de tal fato, reconstituímos a apuração da CSLL devida nos anos-calendários 2002/2003 (ficha 17-fls. 39 e 40), ajustando-se as deduções efetuadas a título de CSLL paga por estimativa/declarado em DCTF, em face das diferenças constatadas entre a DIPJ e a DCTF (quadros), conforme a seguir demonstrado:

Ano de 2002:

Linha	Discriminação	AC 2002
	Cálculo da CSLL	
36	CSLL sobre o lucro líquido total	634.235,32
38	CSLL paga por estimativa/DCTF	(zero)
42	CSLL a pagar	634.235,32

Ano de 2003:

Linha	Discriminação	AC 2003
	Cálculo da CSLL	
36	CSLL sobre o lucro líquido total	2.515.888,04
38	CSLL paga por estimativa/DCTF	(2.293.537,72)
42	CSLL a pagar	222.350,32

CONCLUSÃO:

Assim, o débitos acima identificados, estão sendo formalizados mediante o lançamento de ofício através do Auto de Infração nº 10932.000396/2006-21 cujo presente termo é parte integrante.

Ressalte-se que, durante o procedimento fiscal, a contribuinte intimada a prestar esclarecimentos, apresentou planilhas de fl. 33/38, nas quais demonstra a apuração dos

valores devidos mensalmente nos anos-calendário de 2002 e 2003. Quanto à quitação dos débitos apurados, a empresa informou também, em resposta à intimação 0811900/06616/2006 que as estimativas relativas a 2002 teriam sido compensadas com indébito gerado no ano 2000, conforme demonstrativo de fl 43 do processo n.º 10932.000399/2006-65, cuja cópia encontra anexa (fl. 152).

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 29/12/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 87/102, em 22/01/2007. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

As supostas divergências entre as DIPJ e DCTF dos anos-calendários de 2002 e 2003, na verdade, não existem. As estimativas de CSLL devidas nos meses de janeiro a março e maio a julho de 2002 foram extintas por meio de compensações efetuadas com o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-base de 2000, conforme quadro anexo. As estimativas de CSLL de janeiro e março de 2003 também foram extintas por compensação realizadas com o saldo negativo de CSLL dos anos de 2000 e 2001;

Apesar de não estarem declarados em DCTF, os valores citados foram extintos por compensações realizadas em 2002 e 2003, as quais se encontram devidamente registradas nos livros e documentos contábeis e fiscais. A contribuinte, portanto, tendo em vista a existência dos saldos negativos de períodos anteriores, utilizou-se de seu direito irrefutável a compensação para recolher somente o valor devido após a utilização de seu direito creditório.

Nesse sentido, a impugnante apresenta arrazoado referente ao seu direito de compensação, o qual estaria calcado nos próprios princípios constitucionais. Assim, a Fazenda não pode deixar de reconhecer a compensação realizada com saldos negativos de CSLL devidamente informados em DIPJ;

“Evidente, pois, que constatada e comprovada a existência de créditos legítimos e válidos da impugnante em face do Fisco, como de fato ocorreu no caso em tela, não há que se falar na cobrança dos valores imputados por meio do auto de infração impugnado. Esta cobrança se apresenta totalmente insubsistente, devendo a compensação ser plena e totalmente reconhecida, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, já que a legalidade e o direito a compensação restaram comprovados. Se a impugnante apurou e demonstrou em DIPJ créditos seus em face do Fisco, não pode este sem incontestável justificativa ou por questões meramente formais, cercear seu direito à compensação”;

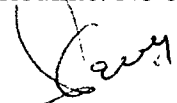
A afirmação fiscal de haver divergências entre a DIPJ e a DCTF não é verídica, posto inexistir possibilidade ou campo na DCTF, no qual possam ser declarados ou informados os valores relativos aos saldos negativos de tributos ou contribuições;

Conforme DARF anexo, o pagamento referente à estimativa de setembro de 2003 foi paga tempestivamente, sendo sem fundamento o procedimento fiscal que a desconsiderou, alegando ter sido este pagamento realizado após o início da ação fiscal;

As multas não encontram respaldo no ordenamento jurídico, nem tampouco nos princípios da justiça, ao contrário, afrontam os princípios da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade;

A agente fiscal fundamentou a aplicação de multa isolada em Medida Provisória já sem eficácia, por entender o dispositivo mais benéfico à contribuinte. No entanto,





não poderia ter fundamentado o lançamento em dispositivo não mais vigente, pelo que a exigência é nula de pleno direito.

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE CSLL.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de CSLL, impondo-se, porém, a redução do percentual para 50%, em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

COMPENSAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE.

A compensação efetuada na escrituração contábil nos termos da legislação na época em vigor e não devidamente descaracterizada pela autoridade fiscal, obsta a exigência de ofício do crédito tributário correspondente.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA DE OFÍCIO E COMPENSAÇÃO.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 21/08/2007 e apresentou recurso em 18/09/2007.

Em seu recurso alega que não houve falta de pagamento e sim compensação pois havia recolhimentos a maior em 2000 e 2001.

Que suas compensações foram desconsideradas por questões formais e, desta maneira a forma estaria prevalecendo sobre a substância;

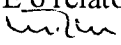
Que haveria violação aos princípios da finalidade, da proporcionalidade e da verdade real;

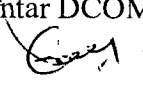
Que não houve fundamentação para aplicação da multa.

Pela resolução 105-1.425, a quinta câmara do 1.º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, requerendo que a fiscalização comparecesse ao estabelecimento do contribuinte e verificasse a escrituração, bem como a documentação relativa ao crédito que o contribuinte alega possuir relativos aos anos de 2000 e 2001, que segundo ele utilizou para quitar os débitos em 2002 e 2003, objetos do lançamento.

Em atendimento à resolução foi elaborado o relatório de fls. 875/885, que conclui serem legítimos os créditos do período de 2000 e 2001 e que foram regularmente utilizados em 2002, mas que em 2003 não foi entregue DCOMP formalizando a compensação.

A recorrente foi cientificada do relatório fiscal e manifestou-se a fls. 889 e seguintes, onde, em síntese, argumenta que possuía os créditos que alegara em sede de impugnação e recurso e que apenas não cumpriu a formalidade de apresentar DCOMP.

É o relatório.




Voto Vencido

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor total exonerado na decisão recorrida ultrapassa R\$ 1.000.000,00, devendo o mesmo ser conhecido.

O recurso voluntário, por sua vez, é tempestivo, devendo também ser conhecido.

Início pelo recurso de ofício.

A decisão recorrida afirma:

Tendo em conta que foi entregue à auditoria planilha indicando as compensações efetuadas no ano-calendário 2002 (fl. 152 cópia da fl. 43 do processo n.º 10932.000399/2006-65) e o acesso do agente fiscal à escrituração contábil e fiscal da empresa, somente seria cabível lançamento para exigência de tributo, caso após a devida análise dos débitos e créditos, fosse desconstituída a compensação.

Nesse sentido, tendo em vista que a fiscalização não averiguou o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL a pagar, pela legislação tributária em vigor à época, não há como a exigência subsistir. Importante lembrar que incumbe à autuante fundamentar o lançamento, provando a ocorrência do fato gerador, pois, de outra forma, a exigência se recente de certeza, atributo essencial do crédito tributário.

A diligência, por sua vez confirmou o direito creditório adquirido em 2000 e 2001 e no período de referência a legislação de regência não exigia outra formalidade da recorrente, não havendo reparo a fazer à decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Analisando, em seguida o recurso voluntário.

A recorrente alega que possuía créditos gerados em 2000 e 2001 e que os teria utilizado para compensar os débitos de 2002 e 2003, que foram objetos de lançamento de ofício.

Os débitos de 2002 foram exonerados pela decisão de 1ª. instância, restando analisar os referentes ao ano de 2003.

A fiscalização apurou pela DIPJ o valor de CSLL devido de R\$ 222.350,32 e também lançou R\$ 95.176,10 a título de multa isolada pelo não pagamento das estimativas em janeiro e março de 2003.

mlm

Carly

A recorrente afirma que havia compensado os valores com crédito obtido em 2000 e 2001, sendo que a diligência confirma a regularidade do crédito.

No entanto, não houve a entrega de DCOMP.

Alega a recorrente que trataria-se de simples formalidade, que não poderia se sobrepor à substância, ou seja, possuindo crédito teria direito à compensação.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Vejamos:

O CTN prescreve:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

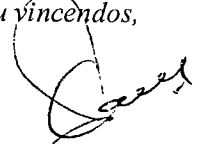
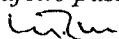
X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Também prescreve o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.



Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Transcrevo abaixo trecho da Lei 9430, que trata da matéria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como se pode observar nos textos legais acima, é condição necessária para o exercício da compensação. Não se trata de “mera formalidade”, como alega de maneira depreciativa a recorrente, mas a forma necessária para a compensação.

O direito, em determinadas situações que o legislador considera relevantes, reveste atos de formalidade que, sem seu atendimento, impede o reconhecimento do próprio ato. Isso não se dá apenas no seara tributário, mas em todos os ramos do Direito, podendo ser citado o registro de determinados atos da vida civil (nascimento, casamento, aquisição de imóvel etc), onde o legislador considera que aquela linguagem é fundamental para reconhecer a existência do ato.

No caso da compensação tributária, o próprio CTN já prevê que a lei, nas condições e garantias que estipular, autorizar a compensação.

Ora, a citada lei é justamente a Lei 9430 que, alterada pela 10.637, prescreve que as compensações terão de ser declaradas em DCOMP.

Ao se omitir da apresentação da declaração de compensação, o contribuinte deixou de compensar, pois a entrega da DCOMP é condição necessária para a compensação. Em outras palavras, a DCOMP tem natureza constitutiva da compensação e não apenas declaratória.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro IRINEU BIANCHI – Redator Designado

Com a multa de ofício, a fiscalização aplicou também, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ com base em estimativa, no percentual de 75% sobre os valores apurados no processo.

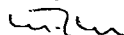
Na questão da multa isolada, inúmeros são os julgados das diversas Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação simultânea da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre a mesma infração apurada em procedimento fiscal, uma vez que, consoante a interpretação dada ao art. 44, incisos I e II e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, não há previsão legal que autorize a cobrança concomitante dessa multa com aquela por lançamento de ofício.

Tal linha de entendimento vem sendo adotada pela jurisprudência administrativa, conforme ementas dos seguintes acórdãos:

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 108-07493, de 14/08/2003)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO E EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTO. LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE. É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sobre o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora - artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei n.º 9.430, de 1996. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 104-18632, de 19/03/2002)

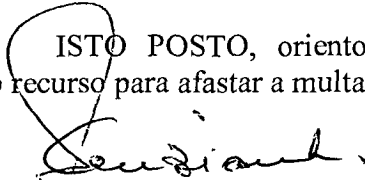
MULTA ISOLADA. Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos



ao IRPJ e CSLL. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 101-93924, de 22/08/2002)

PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 103-20475, DOU de 13/08/2001)

ISTO POSTO, oriento meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada.



IRINEU BIANCHI – Redator Designado

